

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Albertino Ferreira Baptista
Adv.: Benevides Bispo Neto (95163-SP-D)
Corrigendo: Adhemar Prisco da Cunha Neto

Decisão

Embargos de declaração apresentados pelo Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba, Adhemar Prisco da Cunha Neto (fls. 173-174).

Sustenta que a decisão embargada é contraditória ao preconizar a "incerteza da efetivação da transferência do valor requisitado" e, ao mesmo tempo, concluir que a execução estava duplamente garantida em razão da determinação da supracitada transferência e da penhora em imóvel.

Alega, ainda, a existência de omissão, uma vez que nada teria sido argumentado quanto à notícia de que a penhora do imóvel antecedeu a expedição do ofício e ao fato de que o pedido de transferência do numerário pode ser revisto após o êxito do leilão, sem que isso represente ofensa ao devido processo legal.

Neste último aspecto, acrescenta que "forçar, pela via correicional", a substituição da penhora do imóvel "ofende a coisa julgada derivada das decisões que apreciaram os embargos e o agravo de petição" (item 2 - fl. 173-vº).

Também invoca obscuridade quanto ao momento em que deve ocorrer a reavaliação do imóvel, indagando se agora, "para eventual aproveitamento futuro do ato", ou no futuro, "quando da designação da hasta".

Ainda quanto a esta última questão, alega que a decisão embargada é omissa no que se refere à análise do argumento de que a reavaliação poderia ocorrer após o leilão se, havendo licitantes, fosse alegado eventual vilipêndio ao patrimônio do executado. Entende que, de qualquer forma, a matéria era passível de reexame por meio processual específico, sendo incabível a correição parcial.

Por fim, argui obscuridade quanto ao tempo pelo qual deve aguardar a suposta transferência do numerário, pugnando para que essa Corregedoria indique com mais precisão quando, efetivamente, a alienação do imóvel estará autorizada.

Requer a apreciação dos presentes e, na hipótese de seu acolhimento, que se atribua efeito modificativo à decisão embargada.

Relatados.

DECIDO:

A princípio, destaco a inusitada utilização dos embargos de declaração pelo Juiz corrigendo em sede de correição parcial.

Por outro lado, entendo que não caberia àquele magistrado tecer considerações quanto ao não cabimento da correição parcial no caso concreto, competência esta originariamente exclusiva do Corregedor Regional e, em grau recursal, do E. Órgão Especial deste Tribunal, nos termos regimentais.

Não obstante, a fim de se evitar maiores tumultos processuais, passo à análise das questões deduzidas.

CONTRADIÇÃO

A contradição que pode ser submetida à apreciação mediante embargos de declaração é a textual, verificada quando a decisão embargada sustenta proposições entre si inconciliáveis, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, o Juízo corrigendo determinou a expedição de ofício à 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, solicitando as providências necessárias à reserva e transferência dos créditos dos executados em processo que lá tramita, para a satisfação do débito dos autos originários.

A prática desse ato e a concomitante manutenção da penhora em imóvel, apesar de se configurar em dupla garantia da execução a que se refere a decisão embargada, parece, "concessa venia", que o MM. Juiz embargante não entendeu é que a subversão da boa ordem processual ocorreu em decorrência de apenas um dos atos expropriatórios vir a ser efetivado, ainda que com a coexistência de mais de uma garantia do Juízo. Nenhuma contradição, portanto, reside neste entendimento.

OMISSÃO

O MM. Juiz alega omissão, uma vez que este Corregedor nada teria argumentado quanto à notícia de que a penhora do imóvel antecedeu a expedição do ofício, assim como ao fato de que o pedido de transferência do numerário pode ser revisto após o êxito do leilão, sem que isso represente ofensa ao devido processo legal.

Entretanto, como é de sobejo conhecimento do Magistrado, não há necessidade de que todos os argumentos sejam rebatidos. Ademais, este Corregedor deveria considerar - como efetivamente o fez - a conduta contrária à boa ordem processual, já configurada à época da apresentação da medida correicional, e não a possibilidade de eventual reversão do prejuízo no futuro.

Ressalto, por fim, que ao sustentar que estar-se-ia forçando, pela via correicional, a substituição da penhora do imóvel em ofensa à coisa julgada derivada das decisões que apreciaram os embargos e o agravo de petição, o MM. Juiz denota o seu inconformismo com o decidido e, mais uma vez, que não se atentou ao decidido, pois houve a manutenção da penhora efetivada. De fato, foi apenas determinado que a expropriação do referido bem somente ocorra em caso de não se efetivar a transferência do numerário requisitado ao Juízo Cível, não comportando, assim, maiores análises na estreita via dos embargos de declaração.

OBSCURIDADES

O MM. Juiz também afirma existir obscuridade quanto ao momento em que deve ocorrer a reavaliação do imóvel, indagando se agora, "para eventual aproveitamento futuro do ato", ou no futuro, "quando da designação da hasta".

O questionamento, entretanto, não se justifica, tendo em vista o que restou explicitado no próprio dispositivo da decisão embargada, do qual se conclui, sem grande esforço, que se o imóvel penhorado deverá ser levado a hasta pública apenas na hipótese de não ocorrer a transferência de crédito requisitada pelo MM. Juiz, a respectiva reavaliação, obviamente, também deverá ser efetivada na mesma hipótese, antecedendo, como de rigor, o praxeamento do bem.

No contexto da retrocitada conclusão, motivo não havia para se analisar o argumento do MM. Juiz, alusivo à possibilidade de a reavaliação ocorrer após o leilão caso, havendo licitantes, fosse alegado eventual vilipêndio ao patrimônio do executado, por se tratar de teses excludentes, inexistindo a omissão apontada. Ressalto apenas que diversamente do que entende o MM. Juiz corrigendo, se o bem não for previamente reavaliado, não haveria como se definir eventual lança vil. Ademais, se o imóvel fosse reavaliado após o praxeamento, apenas se houvesse questionamento quanto ao valor do bem, como entendido pelo MM. Juiz corrigendo, na hipótese de inexistência de questionamento, poderia haver a alienação de um bem por valor muito inferior ao de mercado, o que, evidentemente, subverte a boa ordem processual.

Por fim, o MM. Juiz argui obscuridade quanto ao período que deve aguardar a suposta transferência do numerário, pugnano para que essa Corregedoria indique com mais precisão quando, efetivamente, a alienação do imóvel estará autorizada.

Trata-se, entretanto, de decisões de competência do Juiz corrigendo no exercício do poder diretivo que lhe é conferido legalmente e para o qual não haverá dificuldades, no caso em exame, em face do apontamento inequívoco da conduta processual reprimida pela decisão embargada, que veda a alienação do bem penhorado até que se resolva o pedido de transferência de numerário.

Pelo exposto, decido conhecer e REJEITAR os embargos de declaração.

Campinas, 07 de outubro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041555.0915.197699